Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus: 8003610-82.2024.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Itaparica-Ba Processo de 1º Grau: 8000060-03.2021.805.0124 Paciente: Rodrigo Araújo Santana Impetrante: Claudio Eduardo dos Santos (OAB/BA 46.918) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal de Itaparica Procuradora de Justica: Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PERIGO DECORRENTE DO STATUS DE LIBERDADE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PACIENTE INTEGRANTE DE FACCÃO CRIMINOSA (BONDE DO MALUCO). RESPONDENDO A OUTRA AÇÃO PENAL (8000973-14.2023.8.05.0124 - ART. 121, §º, I e IV, C/C ART. 29, TODOS DO CP). AS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS APONTAM A INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, RECOMENDANDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMO ÚNICA FORMA DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA, NO MOMENTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM RAZÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. PRISÃO DOMICILIAR PAI DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DO INFANTE. INVIÁVEL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus n° 8003610-82.2024.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Claudio Eduardo dos Santos (OAB/BA 46.918), em benefício de Rodrigo Araújo Santana, privado da sua liberdade pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/Ba, apontado aqui como autoridade coatora. Relata o impetrante (Id. 55929289), que: [...] O Paciente foi preso preventivamente no dia 28 DE NOVEMBRO DE 2023, de um delito ocorrido no ano de 2021, pela prática do crime previsto no art. 121 do Código penal, sendo declarada a prisão em flagrante consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e artigos. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Ocorre que, conforme a respeitável decisão em audiência de custódia, a Magistrada entendeu pela a necessidade da custódia preventiva em razão da garantia da ordem pública para fins de resquardar o meio social, ante a suposta gravidade do delito, abstratamente considerada, e a sua forma de execução, bem como em razão da comoção social, estando a população deste município revoltados com o fato criminoso, clamando por justiça. Assim, o juízo, por entender presentes os pressupostos da custódia cautelar, com fulcro nos arts. 311 e 312, c/c o art. 310, II, todos do CPP, para fins de assegurar a garantia da ordem pública e manutenção da própria credibilidade da Justiça, decretou a prisão preventiva do requerente. Excelência o mandado de prisão expedida pelo Magistrado (in memorian) EDUARDO AUGUSTO FERREIRA ABREU deu-se em 05 de fevereiro de 2021. Ocorre que, os elementos justificativos, listados pelo Ministério Público e acolhidos pela Magistrada para a decretação da prisão preventiva não mais se justificam, tendo em vista o lapso temporal entre a decretação da prisão preventiva (2021) e a prisão propriamente dita (2023). (...) Na oportunidade informado no Inquérito Policial, mantido pelo Ministério Público e pela Magistrada em sua decisão existe a informação da periculosidade do paciente tendo em vista sua "PARTICIPAÇÃO COMO MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA". Ocorre que, cotejando os autos do

inquerido, observa-se que os delitos foram efetuados de forma individualizada, uma cobrança de valores devidos pela suposta vítima ao paciente, nos autos não constam qualquer atuação do paciente caracterizadores de participe de facção criminosa que atuam sempre me grupos, ações coordenadas. Inexistem provas nos autos que indiquem esta afirmação, que o paciente faz parte de facção criminosa, situação de fácil comprovação, não demonstrada nos autos. (...) Vejamos, caso o PACIENTE tivesse sido preso na época do fato, caso o estado efetuasse o determinado no mandado de prisão preventiva, já que o mesmo continuou após o delito residindo no mesmo local CERTAMENTE: Não construiria família; b) Não teria filhos, c) Não teria residência fixa; d) Não começaria uma vida profissional nova. Todos as situações acima aconteceram neste LAPSO, temporal entre a decretação da prisão e a prisão, importante frisar que no momento da prisão o réu estava em seu local de trabalho atual. O Paciente dentro do determinado pelo Código de Processo penal estaria respondendo em liberdade. Neste interregno, data de fato e prisão, nasceram, conforme certidão de nascimento em anexo, a) THOMAZ GABRIEL ARAUJO SOUZA, (nascido em 10/05/2022) atualmente com um ano e 07 sete meses; b) O requerido além do Thomaz, e pai de KAYNAN MIGUEL NASCIMENTO DA SILVA ARAUJO, (nascido em 10/12/2019; Neste intervalo de tempo portanto, o paciente estava em uma vida digna de trabalho, residindo com seus dois filhos e esposa, conforme declaração da mesma em anexo, assim, toda a ordem pública fora restabelecida, no momento processual penal não e mais possível a manutenção da prisão cautelar do requerente. Observa-se Excelência que, no caso em tela, ATUALMENTE, não há presente nenhum dos fundamentos que ensejam MANUTENÇÃO da prisão preventiva, uma vez que: a) o Requerente é primário, logo não há risco à ordem pública se em liberdade o Postulante; o mesmo estava em liberdade a três anos; b) não há que se falar pela condição pessoal do paciente, bem como do tipo penal em questão que haja risco à ordem econômica; c) De fato, não há indícios de que o Paciente em liberdade ponha em risco a instrução criminal nos autos; d) o Paciente possui residência fixa, e trabalha, conforme fazem prova a declaração de endereço fixo, portanto não há risco à aplicação da lei penal já que o Requerente mantém vínculos. Portanto, estão ausentes os requisitos autorizadores da MANUTENÇÃO da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual requer seja revogada nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, não obstante a decisão tenha decretado a prisão preventiva como garantia da ordem pública, a doutrina entende que não existe um conceito elucidativo do que seria a ordem pública. (...) O paciente pugna pela sua liberdade para que possa responder adequadamente ao processo, pela aplicabilidade do Princípio da Presunção de Inocência, até que se esgotem todos os recursos da ampla defesa e contraditório, onde a prisão cautelar é uma exceção. (...) No presente caso, o paciente encontra-se cerceado no seu direito de ir e vir estando recolhido em estabelecimento prisional mesmo existindo os requisitos que autorizam outras medidas cautelares. [...] Diante deste cenário pugna pela concessão da ordem, em caráter liminar, determinando a revogação da custódia preventiva com aplicação ou, não, de medidas cautelares diversas da prisão, e, não sendo este o entendimento, seja concedida a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, expedindo-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA. Ao final, postula o impetrante, pela concessão da ordem de Habeas Corpus, com aplicação ou não, de medidas cautelares ou, ainda, pela conversão da prisão atual em Prisão Domiciliar, confirmando-se a liminar requerida, A inicial foi

instruída com documentos que julgou necessários. A liminar foi indeferida ao tempo foi regusitado o pedido de informações ao juízo de origem, por se tratar de processo sigiloso. (Id. 56684984) Encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça, emitiu parecer a Belª Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus. (Id. 58591484) É o relatório. VOTO Como visto, trata-se de mandamus constitucional impetrado em favor de Rodrigo Araújo Santana submetido, em tese, a privação de liberdade pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica-Ba, apontado como autoridade coatora. Conforme síntese acima, funda-se o writ, na tese de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva haja vista o lapso temporal ocorrido entre a decretação da prisão (2021) e a prisão propriamente dita (2023). A autoridade coatora prestou as seguintes informações (Id. 58368332): [...] Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, nos autos originais de nº 8000060-03.2021.8.05.0124, requerida pela Defesa em favor de RODRIGO ARAUJO SANTANA, que foi preso preventivamente no dia 28 de novembro de 2023, supostamente em razão do cometimento do crime previsto no art. 121 do Código penal, sendo declarada a prisão em flagrante consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e artigos. 301 e 302, do Código de Processo Penal. O presentante do Ministério Público ofereceu parecer desfavorável ao pedido de revogação de prisão preventiva (ID n. 426302625, dos autos de nº 8000060-03.2021.8.05.0124). A audiência de custódia foi realizada em 29 de novembro de 2023, momento em que foi requerida a prisão preventiva do flagranteado, nos autos nº 8000060-03.2021.8.05.0124, pelo Ministério Público. Até o presente momento, a exordial acusatória ainda não foi ofertada. Quanto à marcha processual, aguarda-se um posicionamento do Parquet, no sentido de reguerer diligências, o arquivamento ou oferecer Denúncia. [...] Melhor sorte não ampara a Defesa quando afirma carência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, além de ausência na motivação da preventiva, haja vista presente invocação judicial que legitima a excepcional imposição da prisão. Notadamente da decisão que decretou a prisão preventiva, assim como da decisão que a manteve na audiência de custódia, não se verificam ausência de fundamentação, sendo oportuna, suas transcrições ao que interessa: [...] Em que pese o decurso de lapso temporal considerável entre o decreto preventivo e o seu cumprimento, entende essa magistrada, seguindo entendimento da Suprema Corte, que contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos. É o caso dos autos, conforme bem fundamentado pelo Parquet em sua promoção ministerial, ante a gravidade em concreto do delito, as ameaças praticadas pelo custodiado em face da vítima e de seus familiares, especialmente a genitora do ofendido e os fortes indícios de que integre facção criminosa. Sendo assim, consoante fundamentação constante na gravação da audiência por videoconferência mantêm-se incólume a decisão de ID. 91810349, que decretou a prisão preventiva do custodiado (Id: 56653827). [...] No caso sob exame, a autoridade policial sustenta que a prisão do representado é imprescindível para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução penal e asseguração da aplicação da Lei Penal. Convém neste passo assinalar que, com o advento da Lei 12.403, de 04/05/2011, que alterou o Código de Processo Penal, passou-se a exigir que para a decretação da prisão preventiva que o crime atribuído ao agente

tenha pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, dentre outras hipóteses consideradas isoladamente. Ora, o que se observa dos autos é que estão indubitavelmente presentes os pressupostos já delineados, quais sejam os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. No tocante a prova da materialidade, tal se depreende do corpo de delito indireto (relatos testemunhais), sendo igualmente certa a autoria, conclusão extraída também dos depoimentos das testemunhas, relatos estes reveladores de detalhes de como se deu o homicídio. No que diz respeito ao requisito do perigo do estado de liberdade do representado, este igualmente se encontra presente, visto que, além do representado ter se evadido do local após ter cometido o crime, se encontrando em local incerto e não sabido. Se observa ainda das informações dos autos que o representado é pessoa violenta, integrante de facção criminosa, fatos corroborados pela premeditação do crime. Ademais, consoante se observa do evento ID ITAPARICA-B0-17-00608, pesa contra o representado antecedentes criminais de envolvimentos nos crimes de tráfico de drogas e homicídio. Ademais, conforme consta nos autos, o "modus operandi" do representado demonstra gravidade concreta do delito, já que se imputa ao mesmo a prática de homicídio qualificado, razão pela qual deve ser decretada a prisão preventiva do representado para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP. Cabe salientar, por fim, ser a decretação da prisão preventiva do representado a única alternativa apta a preservar a ordem pública, visto que as medidas cautelares outras, de antemão, se revelam ineficazes diante da evidente necessidade de que seja preservada a integridade física das testemunhas oculares do crime, de modo a evitar que o representado continue delinguindo e pondo sobressaltada a comunidade do bairro Alto das Pombas e adjacências. Ante ao exposto, estribado nas disposições legais reportadas, e DECRETO a prisão preventiva de RODRIGO ARAÚJO SANTANA, brasileiro, nascido em 17/04/1988, filho de Ana Cristina Araújo e de Antonio Moura Santana, portador do RG número 1573298360 SSP/BA. ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO, FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO. Cumpra-se. [...]" (Id: 56653824) Em que pese a Constituição Federal consagrar a faculdade daquele que é acusado, em aquardar o julgamento em liberdade (art. 5º, LVII), não se trata do caso em tela. É cediço que a prisão cautelar pode ser admitida antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, ao fundamento do fumus comissi deliciti (prova da materialidade e indícios da autoria) e do periculum libertatis (necessidade da prisão para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para garantir a aplicação da lei penal), demonstrados por dados concretos no presente caso. Diferente do quanto afirma a Defesa, os fundamentos utilizados na decretação da prisão preventiva não são inidôneos, restando preenchidos os seus requisitos (arts. 312 e 313, CPP), sendo estes suficientes e concretos para sustentar o decreto prisional. In casu, está preenchido o requisito objetivo para decretação da prisão preventiva (art. 313, CPP): a pena máxima em abstrato do delito - art. 121, do CP supostamente cometido pelo paciente, supera 04 (quatro) anos. Quanto aos requisitos subjetivos previstos no art. 312 do CPP, também restaram preenchidos, como pontuou alhures, o (a) juiz (a) coator (a). Percebe-se que a decretação da prisão preventiva possui representação da autoridade policial, com decisão devidamente fundamentada e reanalisada na audiência de custódia. Em acréscimo aos fundamentos supra, consigna-se que, em razão da natureza cautelar, a prisão preventiva deve ser vista sob a perspectiva da instrumentalidade no processo penal, não se prestando para fins de

antecipação de pena. Afinal, a interpretação conforme à Constituição que foi dada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ao art. 283 CPP encerra que o cumprimento da pena somente terá início após o trânsito em julgado da decisão condenatória (ADC 43, 44 e 54). Importante destacar que, superada a bipolaridade das cautelares, a prisão preventiva tornou-se excepcional, de modo que apenas quando as demais medidas não forem suficientes é que a prisão será decretada. No caso em comento, forçosa a manutenção da preventiva, pois se mostra necessária, adequada e proporcional à situação dos autos. A necessidade da prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, foi concretamente explicitada na decisão impugnada, pois há indicativos de o paciente integra uma facção criminosa — Bonde do Maluco —, responde a uma outra ação penal, 8000973-14.2023.8.05.0124 (artigo 121, § 2° , I e IV, combinado com o art. 29, todos do Código Penal), evidente o risco à ordem pública. Disso resulta necessidade da constrição e a evidente ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, sendo a segregação, no momento, a única forma de acautelar a ordem pública, tendo em vista que o paciente, mesmo já ostentando uma condenação, não cessou sua atividade criminosa Ressaltese que a proteção da sociedade é objetivo prioritário do Estado democrático, cabendo destacar que o direito à liberdade individual do cidadão, representado pela presunção de inocência, não pode sobrepor-se à paz social. Como já destacado em casos semelhantes ao dos autos, a segregação preventiva é possível quando presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 312 do CPP, os quais estão presentes no caso em exame. Trata-se de crime grave, punido com reclusão. Daí por que, considerando tal contexto, reputo que a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, a amparar a necessidade da segregação preventiva. E sendo assim, tenho que a necessidade da prisão preventiva está suficientemente demonstrada no caso concreto, motivo pelo qual vai mantida, por ora. Por derradeiro, legitimada a conveniente prisão provisória, tornam-se desprestigiadas, latentes condições pessoais favoráveis do acusado, seguindo-se inoportuno e igualmente lógico medidas cautelares de formato menos exigente, diante de sua ineficácia e descompasso ante a possível periculosidade do agente e por conveniência da instrução criminal, de maneira que não se visualiza eventual hipótese ensejadora da concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. No que tange o pleito pela concessão de prisão domiciliar por conta do pai ter sob seus cuidados, filho menor de 12 anos de idade, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, enfatiza que o pai pode se beneficiar da prisão domiciliar, desde que seus cuidados sejam imprescindíveis ao infante, o que não restou comprovado nos autos, até porque foi juntado documento, nos autos, que demonstram que a mãe convivia na mesma casa que o paciente (Id. 56653835): AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. Da análise dos fundamentos adotados no decreto de prisão preventiva e nas decisões que o mantiveram, verifica-se que o encarceramento está devidamente justificado na garantia da ordem pública, considerando a reiteração criminosa do agravante que, além de reincidente, estava em cumprimento de pena. 2. No que toca ao pleito de fixação de prisão domiciliar, por ser pai de duas crianças menores de doze anos, não há comprovação de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados com os filhos, não atendendo, portanto, à exigência legal (art. 318, VI -CPP). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 704.326/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA

Tue .	Jul	22	14:38:23	db92eB24609a5207ad894505c03ff76c5.	txt
-------	-----	----	----------	------------------------------------	-----

TURMA, julgado em 07/12 Habeas Corpus e DENEGO registrada no sistema.	A ORDÉM. É			do
de Justiça	Relator	 	_Procurador	(a)